

**HABEAS DATA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL - EXAME MÉDICO - CANDIDATO -
ELIMINAÇÃO - DIREITO À INFORMAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM**

- Se o candidato é eliminado em concurso público na etapa relativa a exames médicos, apesar de aprovado em todas as anteriores, tem direito à informação acerca do motivo de sua exclusão, sendo cabível, para tanto, a impetração de *habeas data*, nos termos do art. 5º, LXXII, a, da CF.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.04.090064-2/001 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2005. -
Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edivaldo George dos Santos* – Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de *habeas data* aforado por Dalmaci Novaes Júnior contra o Sr. Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, sendo a impetração concedida pelo r. Juiz singular, com o que não se conforma o Estado de Minas Gerais, aviando, então, recurso de apelação, alegando, em síntese, que o administrador deve se pautar pelo princípio da legalidade; que não há ilegalidade no ato repudiado, visto que, atento ao princípio da legalidade, o Estado aplicou a legislação pertinente, culminando, então, por pedir o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença.

Analisando com a devida atenção a questão posta, vejo que o inconformismo do apelante não merece acolhida:

Depreende-se da inicial da presente ação constitucional que o autor objetiva informações acerca de sua eliminação no concurso realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, na fase de exames médicos, após ter sido aprovado em todas as outras etapas do certame, ao fundamento de que sua eliminação foi verbal, sem que lhe fosse esclarecido o real motivo. Alega, ainda, que, apesar de haver tentado inúmeras vezes, inclusive através de pedido por escrito, a Acadepol não se dignou a prestar as informações almejadas.

A Constituição da República, no seu art. 5º, XXXIII, consigna:

Art. 5º (...).

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O inciso LXXII do mesmo artigo determina:

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Como se depreende da alínea a do citado inciso LXXII do art. 5º da CR/88, a pretensão do impetrante encontra respaldo no permissivo constitucional, evidenciando o acerto da r. sentença monocrática que determinou a prestação de informações pelo impetrado, na forma requerida na peça vestibular. A Lei 9.507/97, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, no seu art. 7º, I, consagra disposição idêntica:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A respeito do tema, colha-se jurisprudência do Pretório Excelso:

Habeas data. Natureza jurídica. Regime do poder visível como pressuposto da ordem democrática. A jurisdição constitucional das liberdades. Serviço Nacional de Informações – SNI. Acesso não recusado aos registros estatais. Ausência do interesse de agir. Recurso improvido.

A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.

O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tomar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.

O *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: a) direito de acesso aos registros; b) direito de retificação dos registros e c) direito de complementação dos registros.

Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os

direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.

O acesso ao *habeas data* pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.

A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data* (STF, RHD 22/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 01.09.95).

Não pode ser acolhido o argumento do recorrente voluntário de que a recusa se deu dentro da legalidade, que deve nortear os atos administrativos. Ora, o inc. I do art. 7º da Lei 9.507/97, assim como os dispositivos constitucionais alhures mencionados, conferem ao impetrante o direito de conhecer o motivo de sua exclusão do concurso público, no qual logrou êxito nas etapas anteriores. Tenha-se, novamente, o teor do referido inc. I do art. 7º da Lei 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Assim assistia ao impetrante o direito de obter tais informações. Requerendo sua prestação por escrito e não sendo as mesmas prestadas, ou não sendo seu requerimento objeto de resposta, como relata, nasceu para o mesmo o interesse de propor a presente ação. É o que se depreende do disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo único, da multicitada Lei 9.507/97:

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

No caso em tela, não dá ensejo à negativa da prestação das informações pleiteadas o argumento de que as mesmas seriam de segurança do Estado, uma vez que conhecer o motivo pelo qual foi eliminado de um concurso público é direito individual do cidadão, que, no caso específico, não ofende a segurança pública. Cito, a respeito, a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles:

No caso de sigilo por interesse público (art. 5º, XXXIII, da Constituição), entendeu o antigo Tribunal Federal de Recursos que compete ao juiz compatibilizar o direito individual com a segurança do Estado, examinando o caso concreto (HD nº 1, Rel. o Min. Milton Pereira, cujo acórdão foi publicado no DJU de 02.05.89) (*Mandado de Segurança, Ação Popular...*, 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 270).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso e confirmo integralmente a bem lançada decisão de primeiro grau.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Wander Marotta – Sr. Presidente.

Estou de acordo com o eminente Relator, embora não possa deixar de assinalar que, parece-me, o *habeas data* não seria o veículo próprio para o pedido do apelado.

O Sr. Des. Belizário de Lacerda – De acordo.

Súmula – NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-